



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.006 - PE (2017/0153967-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
AGRAVADO : USINA CRUANGI S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : CRUANGI NEEM DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : GOIANA PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : NEGOCIAL DE ADMINISTRACAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : PALMA SANTA ADMINISTRACAO SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : SAMASA SANTA MARIA ENERGETICA E AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - PE017380
PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE MATOS E OUTRO(S) - PE019067
GUILHERME SERTÓRIO CANTO - PE025000
SUSCITANTE : USINA CRUANGI S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE TIMBAUBA - PE
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 25A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS CONTRA O PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. LEI N. 13.043/2014. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. A Segunda Seção decidiu que "inexiste ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF na decisão que reconhece a competência do Juízo da recuperação judicial para o prosseguimento de execução fiscal movida contra a empresa recuperanda. Esta Corte Superior entende que não há declaração de inconstitucionalidade nesse caso, e sim interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria" (AgRg no CC 128.044/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 3/4/2014).

2. As causas em que figurem como parte ou assistente ente federal relacionado no inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, são da competência absoluta da Justiça Federal ou de Juízo investido de jurisdição federal, não se sujeitando os créditos tributários federais à deliberação da assembleia de credores à qual submetido o plano homologado pelo juiz estadual.

3. Contudo, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, a prática de atos constitutivos contra o patrimônio da recuperanda é da competência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.006 - PE (2017/0153967-1)

AGRAVANTE	: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
AGRAVADO	: USINA CRUANGI S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	: CRUANGI NEEM DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	: GOIANA PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	: NEGOCIAL DE ADMINISTRACAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	: PALMA SANTA ADMINISTRACAO SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	: SAMASA SANTA MARIA ENERGETICA E AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - PE017380 PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE MATOS E OUTRO(S) - PE019067 GUILHERME SERTÓRIO CANTO - PE025000
SUSCITANTE	: USINA CRUANGI S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE TIMBAUBA - PE
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 25A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do conflito, a fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Timbaúba/PE para a prática dos atos executórios contra o patrimônio das empresas em recuperação judicial.

Sustenta a agravante, preliminarmente, a necessidade de suspensão do presente feito, uma vez que (fls. 352-353):

Não se desconhece o entendimento da Corte Especial do STJ que, na Questão de Ordem suscitada no CC 120.432, fixou a competência da 2ª Seção para decidir conflitos que envolvam recuperação judicial.

Ocorre que a fixação da competência da 2ª Seção vem causando flagrante insegurança jurídica, tendo em vista que a matéria continua chegando às Turmas que compõem a 1ª Seção por outros meios, como o Recurso Especial, acarretando entendimentos conflitantes no âmbito dessa Corte pacificadora.

Cite-se, por todos, o AgRg no AREsp 543.830/PE, de Relatoria do e. Ministro Herman Benjamin, no qual se assentou que, uma vez deferido o plano de recuperação judicial sem apresentação da CND ou CPEN, a execução fiscal terá regular prosseguimento perante o juízo da execução, o qual poderá, inclusive, adotar medidas constritivas, desde que não inviabilizem o plano de recuperação judicial:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, defende a competência da Justiça Federal da Vara de Execução Fiscal para promover todos os atos processuais, inclusive os atos expropriatórios, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005.

Defende a observância à cláusula de plenário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.006 - PE (2017/0153967-1)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE	: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
AGRAVADO	: USINA CRUANGI S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	: CRUANGI NEEM DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	: GOIANA PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	: NEGOCIAL DE ADMINISTRACAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	: PALMA SANTA ADMINISTRACAO SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	: SAMASA SANTA MARIA ENERGETICA E AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - PE017380 PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE MATOS E OUTRO(S) - PE019067 GUILHERME SERTÓRIO CANTO - PE025000
SUSCITANTE	: USINA CRUANGI S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE TIMBAUBA - PE
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 25A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS CONTRA O PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. LEI N. 13.043/2014. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. A Segunda Seção decidiu que "inexiste ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF na decisão que reconhece a competência do Juízo da recuperação judicial para o prosseguimento de execução fiscal movida contra a empresa recuperanda. Esta Corte Superior entende que não há declaração de inconstitucionalidade nesse caso, e sim interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria" (AgRg no CC 128.044/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 3/4/2014).

2. As causas em que figurem como parte ou assistente ente federal relacionado no inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, são da competência absoluta da Justiça Federal ou de Juízo investido de jurisdição federal, não se sujeitando os créditos tributários federais à deliberação da assembleia de credores à qual submetido o plano homologado pelo juiz estadual.

3. Contudo, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, a prática de atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitutivos contra o patrimônio da recuperanda é da competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Por primeiro insta registrar que o ponto, relativo à redistribuição dos autos à Primeira Seção ou à suspensão do processo em virtude da suscitação de conflito de competência a ser dirimido pela Corte Especial (CC 153.998, distribuído ao Ministro Humberto Martins), já foi analisado por este órgão colegiado na questão de ordem nos EDcl no CC 149.811, tendo-se concluído pelo indeferimento do pedido, uma vez que:

[...] conquanto a decisão do Ministro Campbell tenha dado origem ao Conflito de Competência nº 153.998/DF, distribuído, no âmbito da Corte Especial, ao eminente Ministro Humberto Martins, verifica-se que não foi proferida decisão por parte daquele órgão – tampouco há previsão de que o seja – a sinalizar alteração do entendimento por ele próprio firmado quando do julgamento da Questão de Ordem no Conflito de Competência nº 120.432/SP (Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira), de cuja ementa se extrai que "compete à SEGUNDA

SEÇÃO processar e julgar conflito de competência entre o juízo da recuperação judicial e o da execução fiscal, seja pelo critério da especialidade, seja pela necessidade de evitar julgamentos díspares e a consequente insegurança jurídica".

Ainda, àquela ocasião, foi consignado que:

[...] o ponto afeto à competência interna, tratado no acórdão embargado, não foi objeto de impugnação pela ANATEL, motivo pelo qual se entende que, na hipótese, além de tudo, restaria prorrogada a competência, notadamente por ser de natureza relativa, conforme diversos precedentes desta Corte Superior (AgInt no REsp 1377310/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017; EDcl no AgRg no REsp 1273392/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 26/05/2015; EDcl no AgRg no AREsp 199.572/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013; AgRg na Rcl 5.123/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 19/04/2011).

5. Por derradeiro, como bem asseverou o insigne Ministro Luis Felipe Salomão, ao tratar de idêntica questão quando do julgamento da Questão de

Ordem no Conflito de Competência nº 133.864/SP – cujo cabimento, aliás,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi

recentemente afastado pela Corte Especial (Sessão de 06/09/2017) – não se pode renovar reiteradamente tal discussão, sobre o pretexto de mero inconformismo, por desrespeitar com isso os princípios da estabilização das decisões judiciais e da segurança jurídica, pilares de sustentação do nosso ordenamento legal.

Dessarte, não há falar em redistribuição ou sobrestamento deste feito.

3. Melhor sorte não socorre à agravante quanto à alegação de que o afastamento parcial do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005 demanda a observância à cláusula de plenário e à Súmula Vinculante n. 10 do STF.

Tal questão também já foi dirimida pela Segunda Seção, no sentido de que "inexiste ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF na decisão que reconhece a competência do Juízo da recuperação judicial para o prosseguimento de execução fiscal movida contra a empresa recuperanda. Esta Corte Superior entende que não há declaração de inconstitucionalidade nesse caso, e sim interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria" (AgRg no CC 128.044/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 3/4/2014).

4. Por fim, no que tange ao mérito, deve ser mantida a decisão agravada, que aplicou a a jurisprudência sedimentada pela Segunda Seção, no sentido de que não cabe a outro Juízo, que não o da recuperação judicial, ordenar medidas constritivas do patrimônio da empresa sujeita ao procedimento recuperacional, a despeito da literalidade da regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, segundo a qual a tramitação da execução fiscal não é suspensa durante o procedimento de recuperação. Citam-se os seguintes precedentes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS CONTRA O PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. LEI N. 13.043/2014. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. As causas em que figurem como parte ou assistente ente federal relacionado no inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, são da competência absoluta da Justiça Federal ou de Juízo investido de jurisdição federal, não se sujeitando os créditos tributários federais à deliberação da assembleia de credores à qual submetido o plano homologado pelo juiz estadual.

2. Contudo, **conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, a prática de atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda é da competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio basilar da preservação da empresa. Precedentes.

3. A edição da Lei n. 13.304/2014, que instituiu o parcelamento especial em favor das empresas em recuperação judicial - benefício que, em tese, teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário da sociedade recuperanda - não alterou o entendimento pacificado na Segunda Seção sobre o tema. (AgRg no CC 136.130/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 22/06/2015).

4. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 144.157/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 3.5.2017, grifou-se)

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar perante o juízo federal competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens.

2. Cumpre resguardar a existência, ao cabo da recuperação, de bens hábeis à garantia dos créditos tributários, observado o privilégio legal respectivo.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no CC 124.330/PR, Segunda Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 9.3.2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF E DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF na decisão que reconhece a competência do Juízo da recuperação judicial para o prosseguimento de execução fiscal movida contra a empresa recuperanda. Esta Corte Superior entende que não há declaração de inconstitucionalidade nesse caso, e sim interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes.

2. Apesar de a execução não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.105/2005, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei n. 6.830/1980), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

3. No caso concreto, a edição da Lei n. 13.043/2014 - que acrescentou o art. 10-A à Lei n. 10.522/2002 e disciplinou o parcelamento de débitos de empresas em recuperação judicial - não descaracteriza o conflito de competência.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 136.844/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 31.8.2015, grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PATRIMÔNIO AFETADO AO PLANO DE SOERGUMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CARACTERIZADO. PRECEDENTE (AGRG NO CC 136.130/SP). AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, está caracterizado o conflito de competência, pois dois juízos se apresentam como competentes para determinar o destino de um mesmo patrimônio: o juízo da execução fiscal, excutindo bens da suscitante no interesse da Fazenda exequente; e o juízo da recuperação, processando a recuperação judicial, com a preservação dos bens afetados ao plano de recuperação.

2. A jurisprudência da eg. Segunda Seção firmou-se no sentido de que as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, sendo obstados, porém, os atos de alienação, cuja competência é privativa do Juízo universal, de modo a não prejudicar o cumprimento do plano de reorganização da empresa.

3. O entendimento acima exposto foi reafirmado, mesmo após o advento da Lei 13.043/2014, que instituiu modalidade especial de parcelamento dos créditos tributários devidos por sociedades empresárias em recuperação judicial. No julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência n. 136.130/SP (AgRg no CC 136.130/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/5/2015, DJe de 22/6/2015), expressamente, por maioria, entendeu-se que "a edição e a publicação da Lei n. 13.043/2014 não repercute na jurisprudência desta Corte a respeito da competência do Juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa". E, ainda, que "cuidando-se de simples interpretação sistemática das normas legais aplicáveis ao presente caso, não há falar em violação do art. 97 da CF".

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 138.942/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 3.8.2015, grifou-se)

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0153967-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgInt no 153.006 / PE**

Números Origem: 00002826120138171480 08001741520174058306 2826120138171480
8001741520174058306

PAUTA: 22/02/2018

JULGADO: 22/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : USINA CRUANGI S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE : CRUANGI NEEM DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE : GOIANA PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE : NEGOCIAL DE ADMINISTRACAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE : PALMA SANTA ADMINISTRACAO SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE : SAMASA SANTA MARIA ENERGETICA E AGROPECUARIA LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - PE017380
PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE MATOS E OUTRO(S) - PE019067
GUILHERME SERTÓRIO CANTO - PE025000
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE TIMBAUBA - PE
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 25A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
INTERES. : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
AGRAVADO : USINA CRUANGI S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : CRUANGI NEEM DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : GOIANA PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : NEGOCIAL DE ADMINISTRACAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : PALMA SANTA ADMINISTRACAO SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : SAMASA SANTA MARIA ENERGETICA E AGROPECUARIA LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - PE017380



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE MATOS E OUTRO(S) - PE019067
GUILHERME SERTÓRIO CANTO - PE025000
SUSCITANTE : USINA CRUANGI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE TIMBAUBA - PE
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 25A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.